



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocaram com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série.	8\$	"	4\$50
A 2.ª série.	6\$	"	3\$50
A 3.ª série.	5\$	"	2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

- Decreto n.º 294, regulando as atribuições dos presidentes das comissões executivas das juntas gerais de distrito e câmaras municipais.
- Portaria n.º 92, determinando que as publicações sobre serviços de propriedade industrial deixem de ser feitas na III Série do *Diário do Governo*, e o sejam unicamente no *Boletim da Propriedade Industrial*, que pelo decreto n.º 269, de 10 de Janeiro, passou a constituir um apêndice ao mesmo *Diário*.
- Decreto n.º 295, regulando os serviços a cargo da 2.ª Repartição da Direcção Geral de Assistência.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

- Declaração de terem os Estados Unidos do Brasil ratificado as duas Convenções internacionais de Direito Marítimo, de 23 de Setembro de 1910.

Ministério do Fomento:

- Decreto n.º 296, permitindo o prolongamento ou a construção de ramais das linhas férreas assentes sobre estradas ordinárias e concedidas nos termos do regulamento de 21 de Abril de 1906.

Ministério das Colónias:

- Decreto n.º 297, resolvendo, sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 14:195, em que era recorrente Abílio Conceição de Sousa.
- Rectificação ao decreto n.º 282, de 15 de Janeiro, que resolveu o recurso n.º 13:933.

fere, que hajam de ser resolvidos pelo Governo, deverão os ditos corpos e corporações administrativas dirigir essa correspondência àqueles magistrados, os quais, por sua vez, levarão os respectivos negócios ao conhecimento do competente Ministério, de cuja resolução e pela mesma via será dado conhecimento aos interessados oportunamente.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 27 de Janeiro de 1914. — *Manuel de Arriaga* = *Rodrigo José Rodrigues*.

PORTARIA N.º 92

Tendo o artigo 17.º do decreto n.º 269, de 10 do corrente, determinado que o *Boletim da Propriedade Industrial* passe a constituir um apêndice ao *Diário do Governo*, e tornando-se portanto uma desnecessidade e uma despesa perfeitamente supérflua que continuem na 3.ª série do mesmo *Diário* as publicações a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 137, de 17 de Setembro último: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que tais publicações se façam unicamente em apêndice, e outrossim ordena que a Imprensa Nacional remeta gratuitamente o *Boletim da Propriedade Industrial* a todos aqueles que já fizeram assinaturas da 3.ª série do *Diário do Governo* e até findarem essas assinaturas, cessando porém a remessa para os assinantes futuros.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicada em 27 de Janeiro de 1914. — O Ministro do Interior, *Rodrigo José Rodrigues*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

DECRETO N.º 294

Convindo regulamentar o que para as juntas gerais de distrito e câmaras municipais do continente e ilhas dispõem os artigos 55.º, n.º 3.º, e 104.º, n.º 5.º, da lei n.º 88 do ano de 1913 (Código Administrativo), sobre as atribuições dos presidentes das respectivas comissões executivas:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

1.º Os presidentes das referidas comissões executivas, quando no uso do direito de petição, facultado no artigo 177.º da citada lei aos corpos e corporações administrativas, hajam de tratar de quaisquer negócios da administração pública a cargo dos diferentes Ministérios, dirigir-se não ao Governo por intermédio dos competentes governadores civis;

2.º Na correspondência sobre quaisquer assuntos, inclusive os de consulta a que o citado artigo 177.º se re-

Direcção Geral de Assistência

2.ª Repartição

DECRETO N.º 295

Convindo regularizar os serviços a cargo da 2.ª Repartição da Direcção Geral de Assistência:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A 2.ª Repartição da Direcção Geral de Assistência denominar-se há de futuro Repartição de Estatística, Informações e Cadastro, sendo de sua exclusiva competência:

1.º A organização e publicação da estatística da assistência pública e privada de todo o país.

2.º A organização e publicação de inquéritos à assistência, pauperismo, situação das classes pobres, mendicidade, etc.

3.º A organização do cadastro geral de assistidos por instituições oficiais e privadas.

4.º O cadastro dos funcionários dos institutos de assistência em ordem à publicação de um Anuário da Assistência.

5.º O serviço de informações.